

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.918, DE 2014

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinado com o § 2º do art. 127 e alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei que almeja alçar (art. 1º) o subsídio mensal do Procurador-Geral da República ao valor de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), com fundamento no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinado com o § 2º do art. 127 e alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal.

Além disso, busca estabelecer (art. 2º) que, a partir do exercício financeiro de 2016, o citado subsídio deverá ser fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, sendo certo que (art. 3º) as despesas respectivas correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em favor do Ministério Público da União, bem como que (art. 4º) o reajuste em causa ficará condicionado a autorização contida em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia.

Por fim, o projeto de lei sob análise pretende (art. 5º) revogar o inciso III do art. 1º da Lei nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012, assim como (art. 6º) entrar em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), ambas desta Casa Legislativa; nas duas ocasiões, o parecer foi aprovado de forma unânime.

Distribuiu-se, enfim, o projeto de lei a este relator em 26 de novembro passado.

2. Voto do Relator

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados impõe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciamento acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em causa (art. 32, inciso IV, alínea "a").

Desde logo, então, é preciso apontar que o projeto de lei atende a todos os requisitos constitucionais formais e materiais, uma vez que não atinge – antes prestigia – qualquer cláusula pétreia estabelecida no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A constitucionalidade da matéria é manifesta, especificamente, diante dos expressos termos do art. 37, inciso XI, c/c art. 39, § 4º, do art. 127, § 2º, e do art. 128, § 5º, inciso I, alínea "c", todos da Constituição Federal.

De igual modo, a juridicidade da proposição encontra-se presente em razão de que se coaduna com o sistema jurídico brasileiro.

Acresça-se que é republicano e natural o Ministério Público da União buscar novos patamares para o subsídio do Procurador-Geral da República, uma vez que é patente a defasagem deste em comparação com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) alusivo aos exercícios de 2009 a 2013 e, mais ainda, levando em conta a previsão do Banco Central do Brasil atinente ao IPCA para o exercício de 2014.

Não se trata, e é fundamental salientar esse aspecto do projeto de lei, que não se intenta a fixação de valores acima do IPCA e sim, unicamente, a recomposição das perdas inflacionárias relativas aos períodos aludidos. Tal particularidade é realçada, inclusive, no art. 2º, inciso I, da proposição.

Louva-se, portanto, a iniciativa do Ministério Público da União a qual, longe de implicar na ideia de ganhos acima da média, pretende apenas a recomposição

salarial de seus respectivos integrantes, em razão das perdas inflacionárias do período em causa.

No que diz respeito à técnica legislativa e redação empregadas no projeto de lei, tem-se que estão em perfeita conformidade às normas contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sigo, portanto, os passos já trilhados pela CTASP e pela CFT para, no mérito, manifestar-me pela aprovação do presente projeto de lei, na medida em que atende as exigências de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2014

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal
Relator